PARECER PAR - GACS PSS - 14953/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5083/2013
PROTOCOLO	:	1413304
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	JOACI NONATO REZENDE E CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PAGAMENTOS DE SERVIDORES ALHEIOS A ÁREA DE EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB. MULTA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rio Negro – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preliminar (ANP-3ªICE-3099/2013, fls.147/155), a 3ª Inspetoria de Controle Externo averiguou impropriedades e irregularidades. Após intimações (Termo de Intimação INT – 394/2013, fls. 157; Termo de Intimação INT – 2418/2014, fls. 321; e Termo de Intimação INT – 2418/2014321, fls. 32), a 3º ICE concluiu:

> *"Face ao exposto nesta análise, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e*

Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, ***não oferece condições favoráveis para obter aprovação****, ressalvando a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*(ANA-1160/2015, fls. 329/338).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A prestação destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2013 (fl. 02), ou seja, no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), conforme Recibo de Protocolo Definitivo, fls. 2/8.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacio-

		nal de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

A averiguação das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se apoiada no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.3.1 Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.2 Do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;
2.3.3 Da Ausência de Controle Interno;
2.3.4 Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.5 Do Orçamento;
2.3.6 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.7 Demonstrações Contábeis;

2.3.8 Lei Federal nº 11.494/2007;

2.3.9 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.10 Avaliação de Legitimidade e Economicidade

2.3.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, fato configurado como infração, prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS). Os gestores deixaram de apresentar as seguintes peças obrigatórias:

- Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, uma vez que não consta o cadastro do controlador interno);
- Parecer do Conselho de Acompanhamento (não foi conclusivo, apenas citou que o Balanço geral foi analisado);
- Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

2.3.2 Do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB

Os Conselhos de Acompanhamento do Fundeb são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da distribuição, da transferência, da aplicação e do acompanhamento dos recursos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dispõe sobre o controle social e o Parecer do Conselho de Acompanhamento:

> Art. 24. **O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos**[1]**,** junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
> § 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
> (...)
> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
> **Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.**

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil

[1] Onde houver grifo, o grifo é nosso.
[2] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989
[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da

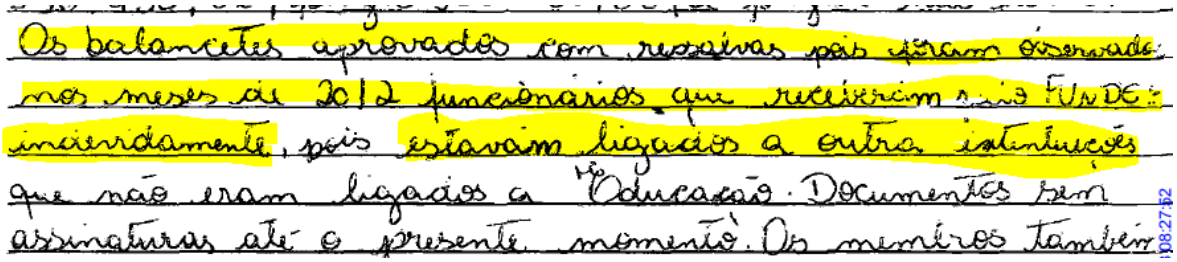
(acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada ao Fundeb (Lei nº 11.494/2007), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho de Acompanhamento conforme Lei nº 11.494/2007.

Contata-se que foi enviada a ata nº 2/2013 (fls. 54/55), **na qual foram analisados os balancetes pendentes de julho a dezembro de 2012 e o Balanço Geral. Quanto ao Balanço Geral a ata não dispõe sobre a aprovação das contas**. Observa-se também, que os balancetes foram aprovados com ressalvas pelo

Conselho de Acompanhamento, devido ao pagamento indevido de funcionários que não estão atuando na educação. Vejamos:


Os balancetes aprovados com ressalvas pois foram observados nos meses de 2012 funcionários que recebiam o FUNDE indevidamente, pois estavam ligados a outra instituições que não eram ligados a Educação. Documentos sem assinaturas até o presente momento. Os membros também

Com a parcela mínima de 60% do Fundo (art. 22 Lei nº 11.494/2007) não podem ser custeadas as despesas com:

• integrantes do magistério em atuação em outra etapa de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de Estado ou Município.

• inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;

• pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;

• integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola);

• integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.

Quanto ao uso do restante dos recursos (máximo de 40%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei nº 9.394/96 - LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

• pessoal docente e demais trabalhadores da educação, **quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública**.

Vejamos os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007 e os arts. 70 e 71 da Lei 9394/96:

> Lei nº 11.494/2007- Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
>
> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
> Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
> **I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme** o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
>
> Lei nº 9.394/96 Lei de Diretrizes Básicas da Educação
>
> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
> (...)
> VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará define o que é exercício efetivo. Vejamos:

> O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria **e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública**. (Capacidade, educação participação e transformações. Fundeb- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Fernando Antonio da Justa. - Fortaleza: TCM-CE, 2015.)

Ainda, na reposta à intimação (fl.163/309) foi enviado o resumo da folha de pagamento, no entanto, não foi possível averiguar qual a situação dos servidores. **O Conselho de acompanhamento deve ser orientado que em casos de irregularidades deve**

ser encaminhado o nome dos servidores, a lotação e valor pago a cada um deles. Assim, o fato relatado pelo Conselho de Acompanhamento conduz a irregularidade das contas, caracterizando DESVIO DE FINALIDADE dos recursos do fundo. Vejamos decisões de órgãos de controle nesse sentido:

> **Controladoria Geral da União**
>
> Relatório de demandas Externas
> Número: 00202. 267/2010-19
> Unidade Examinada: Município de São Miguel dos Campos/AL
> Principais Fatos Encontrados
> Servidores cedidos para exercício de atividades fora da educação básica sendo pagos com recursos do FUNDEB;
> **3.1.1.5 - CONSTATAÇÃO**
> **Servidores cedidos para exercício de atividades fora da educação básica sendo pagos com recursos do FUNDEB.**
> **Considera-se que tais despesas não são elegíveis entre os gastos do FUNDEB, por não terem relação com a educação básica municipal. Desta forma, fica configurado prejuízo ao desenvolvimento da educação básica municipal, o qual deve ser reparado através do ressarcimento destes valores desembolsados por parte do município à conta do FUNDEB (utilizando recursos próprios).**
> **4. CONCLUSÃO**
> 3.1.1.5 - Servidores cedidos para exercício de atividades fora da educação básica sendo pagos com recursos do FUNDEB. Dano potencial ao erário: R$ 271.690,54. (Fonte:< http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/5471_%20RDE%20-%2000202.000267-2010-19%20-%20S%C3%A3o%20Miguel%20dos%20Campos-AL%20DS.pdf> Aces-so em: 29/03/2016)
>
> **Tribunal de Contas do Estado do espirito Santos**
> ACÓRDÃO TC-899/2015 - PLENÁRIO
> PROCESSO - TC-7/2008 (APENSO: TC-2491/2008)
> JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
> ASSUNTO - DENÚNCIA – EXERCÍCIO DE 2007
> DENUNCIANTES - PROFESSORES MUNICIPAIS DE LINHARES
> RESPONSÁVEIS - JOSÉ CARLOS ELIAS E MARIA DE LOURDES FRANCO ALVES
> ADVOGADOS - LEONARDO ALVES PIMENTA (OAB-ES Nº 14.318) E GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB- ES Nº 5.879)
> EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL – REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO ITEM 1.1 – 3) NOTIFICAR RESPONSÁVEIS PARA RESTITUIÇÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDEB – PRAZO: FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2016.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:
(...)
II- FUNDAMENTAÇÃO
1.4 – Professores Pagos com Recursos do Ensino Fundamental Atuando no Projeto Pré-Vestibular "Universidade Para Todos"
Infringências: § 2º do artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c inciso VI do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.
Com relação ao item 1.4, considerando a amostra selecionada pela equipe de auditoria, identificaram-se os servidores que tiveram extensão de carga horária aprovada por meio de Portarias da Prefeitura Municipal de Linhares. Desses servidores, constatou-se que 2 (dois) estavam lotados no Projeto "Universidade para Todos", um Convênio firmado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Linhares para a realização de "cursinho pré-vestibular", que funcionou na EPSG "Marília de Rezende Scarton Coutinho". Analisando Atestados de Frequência e Ofícios de Encaminhamento e de Solicitação da Secretaria Municipal de Educação, constatou-se que foram contratados temporariamente dezesseis professores MAE3 para exercerem suas funções no Projeto "Universidade para todos". Com as folhas de pagamento, identificou-se que o pagamento desses professores ocorreu dentro dos centros de custos do ensino fundamental. Analisando-se as justificativas trazidas pelos responsáveis concluiu a área técnica por:
Primeiramente, cumpre esclarecer que os ressarcimentos solicitados não alcançam a pessoa do ex-Prefeito Municipal, nem dos servidores relacionados, considerando tratarem-se de despesas revestidas de finalidade pública.
Mas, por não enquadrarem-se nos parâmetros legais para custeio pela Municipalidade com recursos vinculados da Educação, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, entendemos ser passíveis o custeio das despesas analisadas somente com recursos ordinários e não vinculados.
Quanto aos questionamentos levantados pela ex-Secretária, constatamos que os cálculos realizados pela equipe alcançaram somente até o mês de Outubro/2007, motivo pelo qual não acatamos a redução dos valores apontados pela equipe de auditoria.
Quanto ao estorno dos valores, apesar de apontar a juntada de documentação comprobatória, constatamos não haver qualquer documentação nesse sentido, motivo pelo qual concluímos pela necessidade de ressarcimento do montante apontado às contas bancárias do FUNDEB.
Diante do exposto, devem ser mantidas as irregularidades apontadas, considerando irregulares os procedimentos analisados, sob

> **a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, ex-Prefeito Municipal, e da Sr.ª Maria de Lourdes Franco Alves, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de Linhares, devendo ser realizado o ressarcimento do montante de R$ 152.334,64 às contas bancárias do FUNDEB pelo atual Prefeito Municipal de Linhares, com recursos ordinários e não vinculados do erário municipal.** (Fonte: TCE/ES. Diário Oficial Eletronico. Segunda Feira, 19/10/2015 Disponível em:< http://www.jusbrasil.com.br/diarios/102400864/tce-es-19-10-2015-pg-38/pdfView> Acesso em: 30/03/2016)

Conforme se observa, tal fato pode conduzir a irregularidade da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, devido à infração de norma legal- Lei nº 11.494/2007 (art. 42, caput da LO-TCE/MS). Entendemos **que é dever do TCE/MS apurar o valor pago indevidamente aos funcionários que não estavam atuando na educação e determinar a devolução do valor à conta bancária do Fundeb, caso se comprove o fato indicado pelo Conselho de Acompanhamento.** Assim concordamos com a 3ª ICE e opinamos pela aplicação da multa em face da violação o dispositivo legal – quais sejam: art. 21 da Lei 11.494/2007 c/c art. 71, inciso VI da Lei n.º 9394/96, conforme tipificado no art. 42, caput da LO/TCE/MS. Ressaltamos ainda que devidamente intimados para prestar esclarecimentos sobre o assunto (fls. 319/322 e 328) os gestores permaneceram inertes. Vejamos a manifestação da 3ª ICE sobre o tema:

> Em resposta a ANP nº 3099/2013, anteriormente emitida, o intimado, Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito atual, encaminhou justificativa de que tais pendências foram pagas no exercício subsequente, 2013, conforme peça nº 28. Anexou aos autos o Decreto nº 143/2013, que autoriza o cancelamento de restos a pagar e as ordens de pagamentos emitidas no exercício de 2013, restando, ainda, a comprovação da quitação de R$ 3.053,72 de restos a pagar e R$ 333,95 de depósitos e consignações.
>
> Foi solicitado, também, esclarecimentos quanto às medidas tomadas referente ao pagamento indevido dos funcionários ligados a outras instituições, conforme mencionado na Ata nº 002/2013 do Conselho, peça nº 4, bem como cópia do Parecer referente ao Balanço Geral de 2012, solicitação não atendida, permanecendo a irregularidade.
>
> Ainda que o Prefeito atual tenha corroborado com esta análise, trazendo alguns comprovantes de pagamentos realizados em sua gestão, não exime o ordenador à época, Sr. Joaci Nonato Rezende, da responsabilidade em cumprir as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. E, tendo o mesmo, se mantido inerte frente à notificação, opinamos pela não aprovação, considerando as irregularidades apontadas e a omissão no dever de prestar contas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3.3 Da ausência de Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de cadastro do Controlador Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso

[2] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas. Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[3] da CF/88, 77, IX[4] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[5] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[5] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.3.4 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A CF/1988 e a LCF nº 101/2000 (LRF) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 9/45.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Em conformidade com a IN-TCE-MS nº 35/2011, visto que não há exigência regulamentar para o envio da publicação dos balanços, ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.

a) Da disponibilidade de caixa

A 3º Inspetoria de Controle Externo apontou que a insuficiência de disponibilidade de caixa para quitar os restos a pagar e as consignações, estaria contrariando o disposto no art. 1º, § 1º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, incidindo em irregularidade.

O Anexo 17- Demonstrativo da Divida Flutuante (fls. 75) e a Relação de restos a pagar processados e não processados (fl. 103), evidenciam restos a pagar no valor de R$ 7.784,28, sendo R$ 7.609,02 de processados e R$ 175,28 de não processados; e Depósitos e Consignações no valor de R$ 4.826,99. Sendo que o Balanço Financeiro (fl. 59) registrou como saldo para o exercício seguinte R$ 3.307,89, ou seja, insuficiente.

A Lei de Responsabilidade Civil, em seu art. 42, vedou a contração de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser integralmente cumprida dentro desse período. Vejamos:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, eventual déficit financeiro deve ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, logo a situação encontrada de restos a pagar sem disponibilidade de caixa contribui para o desequilíbrio das Contas de Governo. Ainda, após intimação(fl. 157) o jurisdicionado apresentou comprovante de alguns pagamentos (fls. 165/309).

Portanto, tal situação deve ser verificada no Balanço Geral da Prefeitura de Rio Negro, referente ao exercício de 2013. Assim, deixamos de opinar, nesse processo, pela irregularidade devido ao descumprimento dos art. 1, §1º e art. 42 Lei Complementar nº 101/2000, mas opinamos para que seja tal situação seja verificada no TC/5023/2013 referente à prestação de contas consolidada do município.

2.3.5 Do Orçamento

Segundo o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou

Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 667/2011 - LOA, TC/2358/2012 autorizou créditos orçamentários para o Fundo no valor de R$ 1.295.000,00, fls. 101 e estimou receita em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais[6] abertos no exercício, a despesa autorizada inicial foi alterada para R$ 1.332.763,48 (R$ 1.295.000,00 + R$ 37.763,48), em conformidade com os decretos elencados no Anexo I deste parecer, o que certifica a regularidade dos registros de tais créditos.

O art. 7º da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012- Lei Municipal nº 667/2011 - LOA, TC/2358/2012, fl.80, autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 20% das despesas autorizadas. No entanto, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só são enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Ainda, concordamos com a 3ª ICE quanto ao fato do Decreto nº 41/2012 ter indicado a Anulação de Dotação Orçamentária como fonte de recurso para a abertura de crédito suplementar no Fundeb, mas não ter apresentado quais dotações foram anuladas, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por esse motivo, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

- O gestor descumpriu o previsto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, fato considerado como infração pelo art. 42 do LC nº 160/2012- LO-TCE/MS, estando sujeito a aplicação de multa.

2.3.6 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 97/98, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.295.000,00 e arrecadada na monta de R$ 1.312.212,68.

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 99/101, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 1.332.763,48 e empenhada na ordem de R$ 1.327.907,16.

Em consulta ao Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil[7] (Anexo II desse parecer) foi possível verificar que as transferências intergovernamentais para o FUNDEB conferem com o valor apresentado no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 97/98, ou seja, de R$ 1.311.132,75.

2.3.7 Demonstrações Contábeis

[7] Fonte:< https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1.bbx?cid=36712>. Acesso em 12/04/2016

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 56/57;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 58/59;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 60/62;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 63/66.

De mais a mais, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	1.312.212,68
2. Despesas Empenhadas	(1.327.907,16)
3. Superavit ou (Deficit)	**(15.694,48)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário[8], peça nº 5 fls. 56/57.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	27.352,52
2. Receita Orçamentária	1.312.212,68
3. Receita Extraorçamentária	1.455.480,61
4. Soma	**2.795.045,81**
5. Despesa Orçamentária	1.327.907,16
6. Despesa Extraorçamentária	1.463.830,79
7. Soma	**2.791.737,95**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**3.307,86**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 58/59.

[8] O deficit orçamentário não levou em conta o supreravit financeiro de R$ 4.442,64, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 1108/110.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	1.313.655,96
2. Variações Patrimoniais Passivas	(1.327.907,16)
3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**(14.251,20)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 63/66.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	202.739,39
2. Deficit Patrimonial do Exercício	(14.251,20)
3. Ativo Real Líquido Apurado	**188.488,19**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 108/110, Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 60/62 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 63/66.

2.3.8 Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	**Prejudicado, conforme item. 2.3.2 (Ata do Conselho de Acompanhamento)**
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebi-	Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III

	dos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	do apêndice deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Prejudicado, conforme item. 2.3.2 (Ata do Conselho de Acompanhamento)
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Prejudicado, conforme item. 2.3.2 (Ata do Conselho de Acompanhamento)
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular (segundo o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 63/66).
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.	Regular, fls. 46/52.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f)	Regular, fls. 46/52.

	2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	Irregular, conforme item. 2.3.2- O parecer não é conclusivo.

2.3.9 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10 Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.3.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade.

c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.1 desse parecer.

d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no *caput* art. 42;** por não observar o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 **e por violar o art. 21 da Lei 11.494/2007 c/c art. 71, inciso VI da Lei 9.496/96, por efetuar pagamentos com o recursos do FUNDEB de pessoal alheio à área de educação.**

e) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar o valor pago com recursos do Fundeb indevidamente aos funcionários que não estão em efetivo exercício na educação e determinar a devolução do valor ao Fundeb. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis.

f) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.3.3 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

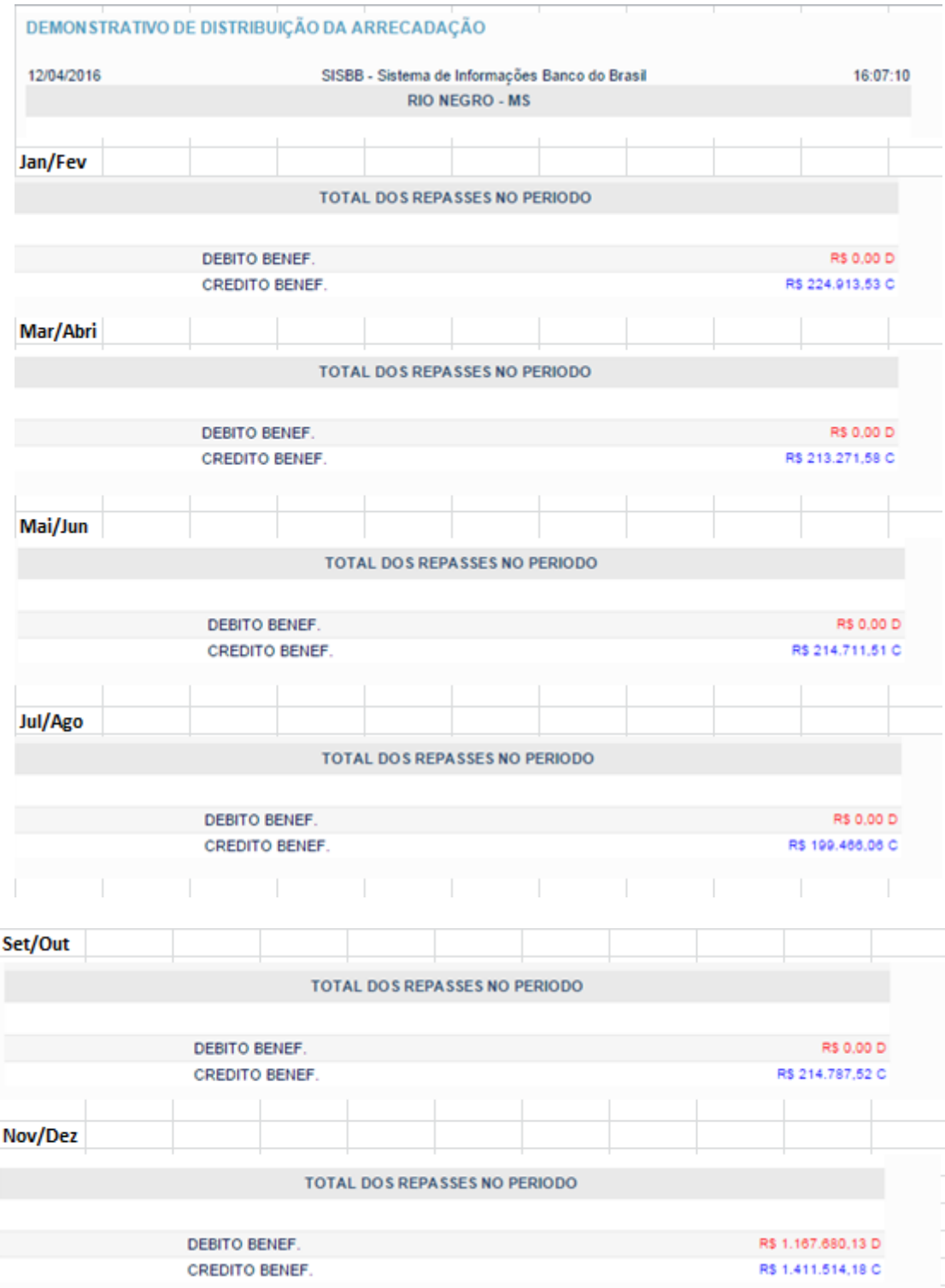
ANEXO I
Demonstrativo de abertura de créditos adicionais

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	1.295.000,00	0,00	0,00	1.295.000,00
8/2012		30.000,00	30.000,00	
21/2012		145.000,00	145.000,00	
32/2012		80.000,00	80.000,00	
40/2012		75.466,42	75.466,42	
41/2012		37.763,48	0,00	
Total Apurado		**368.229,90**	**330.466,42**	
Total Registrado	**1.295.000,00**			**1.332.763,48**
			Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Decretos, peças nº 19, fls. 113/119.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Banco do Brasil

Fonte: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx	
jan/fev	
DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 224.913,53 C
mar/abr	
DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 213.271,58 C
mai/jun	
DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 214.711,51 C
Jul/Ago	
DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 199.466,06 C
Set/Out	
DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 214.787,52 C
Nov/Dez	
DEBITO BENEF.	R$ 1.167.680,13 D
CREDITO BENEF.	R$ 1.411.514,18 C
TOTAL	R$ 1.311.132,75C



DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2016 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:07:10

RIO NEGRO - MS

Jan/Fev

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 224.913,53 C

Mar/Abri

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 213.271,58 C

Mai/Jun

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 214.711,51 C

Jul/Ago

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 199.466,06 C

Set/Out

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
CREDITO BENEF.	R$ 214.787,52 C

Nov/Dez

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF.	R$ 1.167.680,13 D
CREDITO BENEF.	R$ 1.411.514,18 C

ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	1.311.132,75	
	2. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	1.079,93	
	4. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	5. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**1.312.212,68**	
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	6. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (5 x 60%) → % = 60%.	787.327,60	60,00
	7. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (5 x 40%) → % = 40%.	524.885,07	40,00
	8. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (6 +7) → % = 100%.	**1.312.212,68**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	9. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	5.704,00	
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	1.322.203,16	
	11. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	
	12. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (9 + 10 + 11) → % = 100%.	**1.327.907,16**	
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	13. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho- folha de pagamento)	1.203.124,34	
	14. (-) 60% das Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do FUNDEB ((27.857,67 – 22.909,88 = 4.947,79)x60%)	2.968,67	
	14.a.(-)Despesas custeadas com Transferências Financeiras Recebidas		
	15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB.		
	15.1- Restos a pagar cancelados (60%) 378.657,54 x 60%= 227.194,52		

	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/5).	**1.206.424,90**	**91,93**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 5) → % = (60%).	**787.327,60**	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 81, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 97/98 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 108/110.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do FUNDEB. → R$ e % = 100%→ Fonte: anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.312.212,68	
	2. Saldo Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior).	27.352,52	
	3 – Passivo Financeiro. Fonte: Balanço Patrimonial	**12.611,27**	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**14.741,25**	**1,12**
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	65.610,63	5,00
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 97/98, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 60/62, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 108/109.

PROCESSO TC/MS	:	TC/5083/2013
PROTOCOLO	:	1413304
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	JOACI NONATO REZENDE E CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, **com o nosso parecer parecer,** conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA